



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0003210-31.2020.8.16.0004

Vistos.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS – ABRABAR, acostando documentos à inicial, impetrou “*mandado de segurança com pedido de tutela de urgência*” em face de supostos atos coatores praticados pelo PREFEITO DE CURITIBA.

Sustentou, em apertada síntese, que decretos municipais subscritos pela autoridade impetrada suspenderam o funcionamento dos bares, o que foi reiterado pelo Decreto Municipal n.º 940/2020.

Alegou que, não obstante muitos estabelecimentos possuam como atividade econômica principal o serviço de bar – especializado em servir bebidas –, estão também autorizados a funcionar como restaurantes ou lanchonetes, pois estas atividades econômicas estão cadastradas como secundárias.

Disse que, no entanto, os administradores dos estabelecimentos têm receio de funcionar exclusivamente para as atividades secundárias, porque fiscais do município agem com arbitrariedade, inclusive ameaçando com a cassação do alvará de funcionamento, até porque o § 4º do art. 3º do Decreto n.º 940/2020 não é claro quanto aos critérios para a identificação do estabelecimento apto a funcionar.

Neste particular, argumentou que a norma mencionada deixa dúvidas se a identificação ocorrerá de acordo com as características da atividade desenvolvida no local ou conforme a atividade principal declarada no alvará, defendendo que a primeira hipótese deve prevalecer.

Mencionou que os estabelecimentos estão há meses fechados, sem faturamento, e que é uma questão de sobrevivência a sua reabertura, sob pena de falência, bem como que não há diferença entre eles e a “Feirinha da Praça da Ucrânia”, a qual está em funcionamento e na qual, segundo reportagem jornalística, há aglomeração e venda de bebidas alcólicas.

Salientou que não há justificativa plausível para que se permita a realização da feirinha e se impeça os bares de atenderem clientes para o consumo de alimentos, entendendo a conduta como discriminatória por vislumbrar severidade muito maior com o setor que representa, configurando, também, ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, dentre outros pedidos, requereu liminarmente a concessão da segurança para “*suspender os efeitos do Decreto Municipal n.º 940, artigo 2º, inciso IV, de maneira a possibilitar que os bares que possuam autorização em alvará para funcionar com seus CNAEs secundários, o façam como lanchonetes e restaurantes, seguindo as normas determinadas para estes últimos, fornecendo lanches, refeições e bebidas à população para consumo no local*”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Conforme determinam o art. 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009 e o art. 2º da Lei n.º 8.437/1992, o Município de Curitiba foi intimado para, querendo, manifestar-se em 72 horas.

Pronunciou-se argumentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, porque se voltaria contra lei em tese, o que é vedado conforme Súmula STF n.º 266. No mérito, pleiteou o indeferimento do pedido liminar, asseverando que tem sido interditados *“apenas os estabelecimentos que, no momento da fiscalização sejam praticando atividades típicas de bar, com consumo de bebidas alcoólicas sem nenhum tipo de alimentação, com aglomeração de pessoas ou descumprimento das questões sanitárias previstas na Resolução n.º 01/2020”*.

Emendou dizendo, ainda, que *“as empresas que tenham o ramo secundário de restaurante ou lanchonete, se estiverem funcionando nestas modalidades, exclusivamente, dentro dos horários permitidos, e sem a tipificação do ramo de bar não estão sendo notificados por estas situações”*.

Concluiu, assim, *“que inexistente qualquer impedimento a que os Associados da Impetrante – e também os não Associados -, possam exercer as atividades secundárias de restaurante e lanchonete, desde que respeitadas as demais normas e medidas sanitárias para o enfrentamento da pandemia”*.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre assentar que o presente mandado de segurança não se dirige em face de lei em tese – o que não é cabível segundo a Súmula STF n.º 266 –, porque o ato combatido possui efeitos concretos, suspendendo o funcionamento de bares e atividades correlatas e havendo, ao menos em tese, justo receio de ato que venha a violar direito líquido e certo.

Dito isto, no mérito, não obstante o Decreto Municipal n.º 940/2020, cuja vigência foi prorrogada pelo recente Decreto Municipal n.º 990/2020, a manifestação preliminar do Município de Curitiba é convergente com a pretensão veiculada na inicial deste mandado de segurança.

Ora, embora a leitura conjugada dos arts. 2º, IV, e 3º, VIII, § 4º, do Decreto Municipal n.º 940/2020, a princípio, permita a interpretação de que bares estariam com todas as suas atividades suspensas, porque o serviço de alimentação é apenas uma atividade secundária, ainda que legalmente autorizada, o Município de Curitiba esclareceu em sua manifestação que não há impedimento para que funcionem exclusivamente para este serviço, sendo vedado, apenas, o desempenho de atividade típica de bar, ou seja, o serviço único de bebidas.

Logo, como mencionado, o posicionamento do Município de Curitiba não vai de encontro à pretensão do impetrante, mas ao seu encontro, já que é isto que se almeja, o funcionamento exclusivo para o serviço de alimentação, suspendendo-se apenas a atividade principal, típica de bar, o serviço de bebidas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Frise-se que não há impedimento da venda de bebidas, porém a bebida eventualmente comercializada deve obrigatoriamente acompanhar uma refeição, ser um coadjuvante, não ser o objeto principal do pedido, haja vista que os estabelecimentos, inclusive de acordo com a pretensão aqui veiculada, estão ou estarão funcionando apenas como restaurantes e lanchonetes e não como bares.

Por conseguinte, ao menos em sede preliminar, vislumbra-se a presença de *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidente, pois a ausência do provimento liminar incute o justo receio de penalização administrativa aos estabelecimentos, embaraçando o seu mínimo funcionamento e agravando a crise financeira que os assola decorrente da suspensão de sua atividade principal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, concedo liminarmente a segurança almejada, determinando à autoridade coatora que se abstenha de impedir que bares que possuam legalmente autorização para desempenharem a atividade secundária de **restaurante e lanchonete** o façam **exclusivamente para este fim** e de acordo com todas as normas sanitárias e de saúde pública relativas ao ramo de atividade em questão.

Esclareço, desde logo, que a presente decisão liminar não impede que a autoridade coatora adote as providências legais pertinentes em face de bares que desenvolvam sua atividade principal, qual seja, o serviço de bebidas ou mesmo em desacordo com as normas sanitárias e de saúde pública ou, ainda, sem a devida autorização para o desempenho da atividade secundária em comento.

Saudável, aliás, que os bares que optarem por funcionar como restaurantes ou lanchonetes, por possuírem autorização legal para tanto, comuniquem a seus clientes esta peculiaridade momentânea.

Notifique-se à autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

Cumpra-se a [Portaria n.º 0001/2020](#), na qual se delegou à Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca os atos ordinatórios.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

